

**PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PALMARES/PE**

**Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - SRP**

**SERV TECK FACILITIES LTDA** CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**I. OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto da presente licitação é a formação de Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material escolar, visando atender as necessidades dos alunos das escolas municipais de Palmares- PE.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão editalícia qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame.

A considerar a contagem de prazo estabelecida no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e prevista no item 25.1 do Edital, o prazo fatal para apresentação da peça

impugnatória é dia 04/04/2025 23h59min (Acórdão nº 969/2022-Plenário TCU), o que torna estas considerações tempestivas e regulares para análise e consideração.

A contagem exclui data da abertura da sessão e conta 3 (três) dias úteis regressivamente, de forma que a expressão “até”, significa considerar o terceiro dia útil anterior. De forma que temos objetivamente: Dia 0 = 09/04/ Dia 1 = 08/04/ Dia 2 = 07/04/ Dia 03 = 04/04.

Assim, considerando os prazos estabelecidos acima, conclui-se que é perfeitamente tempestiva a impugnação apresentada até 23h59min do dia 04 de abril de 2025.

### III. **AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO ESTOJO E MOCHILA COM ARTIGOS ESCOLARES DE PRATELEIRA - NATUREZA DISTINTAS**

A presente licitação foi dividida 04 lotes de acordo com as características dos produtos. Dentro dos lotes composto por artigos escolares de prateleira foram aglutinados produtos direcionados para educação especial.

- **KIT 01 - Mochila infantil carrinho P (item 16);**
- **KIT 02 - Mochila escolar média (item 11);**
- **KIT 03 - Mochila escolar média (item 12);**
- **KIT 04 - Mochila escolar grande (item 12);**

Veja que essa segmentação estaria de acordo com os princípios licitatórios, caso não fosse incluído dois artigos de fabricação exclusiva, proveniente da manufatura de tecido.

Assim, a problemática reside na aglutinação do estojo escolar e mochila que não são encontrados em prateleira, em razão da sua complexidade técnica de fabricação, personalização e pelo setor industrial/ comercial diversos dos artigos escolares comuns, no caso, **a única conexão entre eles é a utilização na área de educação, fato que não é capaz de validar sua aquisição conjuntamente.**

Considerando, ainda, a escolha do critério de julgamento pelo menor preço por kit, este motivo, já seria suficiente para licitar esse artigos em separado, com vistas à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Separar os artigos personalizados (de grande especificidade técnica), em lote específico, garante que cada produto seja avaliado de acordo com critérios específicos de qualidade e adequação. Isso facilita a escolha do fornecedor mais capacitado para entregar o produto exatamente conforme as especificações.

É correto dizer que há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a separação destes itens trará a este certame maior competitividade e vantagens na aquisição, haja vista que contratará empresas especializadas em cada setor, recebendo um produto de qualidade superior e com um maior desconto ao que por ventura receberia da empresa adjudicatária por um lote na composição atual.

Deve o gestor no momento da formação do edital, orientar-se por estas premissas: a) compatibilidade técnica; b) ampliação do número de interessados na licitação; c) adquirir o melhor pelo menor preço.

Colocar fornecedores especializados para disputarem os itens condizentes à sua área de atuação comercial evitaria a monopolização do objeto do pregão. Com efeito, preservaria a ampla competição e possibilidade de economia na contratação.

Na Administração pública prevalece a divisibilidade do objeto, sempre que se constatar a viabilidade, no sentido de privilegiar a competitividade e a obtenção da economia em escala, consoante ao art. 40, da Lei nº 14.133/2021 e do Enunciado de Súmula nº 247 do TCU.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – a o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**TCU - Súmula nº247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Com o intuito de evitar restrição à ampla competitividade, tal como no caso concreto, o legislador foi claro no inciso III: “*o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado*”. Ou seja, a lei veda a monopolização do objeto.

Ademais, ainda é vasta a jurisprudência nos Tribunais de Contas do país, no sentido de considerar irregular à aglutinação de produtos sem similaridade dentro do mesmo lote, por violar o princípio fundamental às licitações: a competitividade. Vejamos:

**No Lote atacado, ao lado de artigos de papelaria, estão insertos os itens de “agenda escolar” e “estojo de uso escolar”, o que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, devem ser desmembrados em Lotes específicos, diante da distinta origem de fabricação, com segmento próprio de comercialização, que refoge das características comumente aceitas quanto à aglutinação de artigos escolares de papelaria em mesmo lote.**

(...)

**Assim, na esteira do comando legal e da firme jurisprudência deste Tribunal, deve a Administração, se optar por manter o critério de julgamento por lotes, providenciar o reagrupamento dos produtos, considerando, para tanto, maior afinidade entre si, segregando, ainda, os itens personalizados, sob encomenda e sustentáveis.** (TCE-SP 7483.989.17-4, Relator: RENATO MARTINS COSTA, Tribunal Pleno, data de publicação: 25/01/2017) [grifo nosso]

**Por óbvio, o parcelamento deve se dar de maneira que ocorra a aglutinação de itens cuja natureza seja similar e que guardem relação entre si, o que, salvo melhor entendimento, não foi observado no procedimento licitatório em apreço, em descompasso com as disposições da Lei n 14.133/2021 e a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.**

(...)

A título ilustrativo, observa-se no Lote IV – Kit Escolar Tipo 3 – Alunos do Ensino Fundamental anos iniciais, a aglutinação de itens como: Caderno, cola branca, caneta esferográfica azul, borracha, dentre outros, que são itens de papelaria, juntamente a outros itens como garrafa de água tipo squeeze, kit de higiene bucal, mochila escolar personalizada e estojo personalizado, sendo que estes últimos possuem um serviço agregado ao bem a ser fornecido, no caso a personalização, o que demonstra, indubitavelmente, não se tratar de bens de prateleira conexos entre si. (Processo TCM-BA nº 27234e24 - Cons. Relator Mario Negromonte) [grifo nosso]

Em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se, portanto, que os itens personalizados não resguardam a similitude necessária com os objetos de prateleira, não havendo justificativa econômica idônea para sua aglutinação em um único lote. Nesses termos, não basta que os itens possuam conexão abrangente com a área na qual serão utilizados – área de Educação -, sendo necessário, para o seu agrupamento regular, que suas naturezas sejam similares.

Noutro giro, a Empresa Denunciante se insurge contra exigências do Edital que geram individualização excessiva de alguns itens, podendo ensejar o direcionamento do certame e a restrição à competitividade.

(...)

Por tais razões, as exigências feitas pela Administração, no Edital de Licitação, sejam de ordem técnica ou econômica, devem ser feitas com cautela, de modo a evitar restrições à competitividade e a elevação dos preços, observando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Processo TCM-BA nº 27366e24 - Cons. Relatora Aline Fernanda Almeida Peixoto) [grifo nosso]

Não obstante, a separação adequada dos itens que podem ser fornecidos por empresas diversas, tem potencial de trazer economicidade para as aquisições, especialmente, porque determinada empresa licitante poderia participar apenas dos kits material escolar de prateleira, outras do lote direcionado apenas mochilas, visto que não estariam vinculados à disputa do todo.

De tal modo, o reagrupamento proposto garantirá uma justa e ampla competição de lances entre os concorrentes, visto que da maneira que se apresenta o pregão, com a formatação do lote, irá privilegiar aqueles que possuem acesso a este nicho de mercado.

#### IV. EXIGÊNCIAS LIMITADORAS – RESTRIÇÃO DO ESPECTRO DE MODELOS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Compulsando o descritivo do item destacado, verifica-se que a Administração desceu a minúcias que prejudicam a competitividade e consequência a obtenção de economia em escala da contratação.

Desta forma a impugnante irá formular os questionamentos pertinentes para cada item, objetivando a retificação do edital, de modo a ampliar a competitividade do certame.

- **LÁPIS DE COR SEXTAVADO TAMANHO GRANDE** não tóxico com 12 cores. *descrição catmat: lápis de cor, material: madeira, diâmetro carga: 3,70 mm, cor: diversas, formato: sextavado, características adicionais: lápis de cor aquarelável;*

A solicitação do diâmetro da carga é equivocada, pela simples razão que o lápis de cor utiliza “mina de cor” para colorir. Desta forma deve ser solicitado o diâmetro da mina do produto e não o diâmetro da carga, como disposto no edital.

Como exemplo o modelo da Faber-Castel apresenta mina de 3mm, considerando o diâmetro de 3,7mm indicado, a principal marca do país estaria afastada do certame. De modo que a adoção da aceitabilidade dimensões aproximadas, privilegia a competitividade em razão da maior disponibilidade de modelos ofertados.

- **KIT 03 (ITEM 04) CANETINHAS HIDROCOR.** *descrição catmat: caneta hidrográfica, material: plástico, material ponta: feltro, aplicação: papel, características adicionais: jumbo 12 cores e estojo com zip.*

O ponto zuzido deste item está relacionado à exigência que seja apresentado em estojo com zip. Importante destacar que nenhum modelo comercializado em prateleira é apresentado neste formato, mas o produto é encontrado em embalagem de plástico ou papel. Vide imagem:



Diante da indisponibilidade do artigo neste formato (embalado em estojo com zíper), indica que não houve adequado estudo de mercado na formação do edital. Caso não seja revista essa característica, pode acarretar no direcionamento do lote para empresa ou fabricante específica.

Com efeito, se existem diversos modelos que atendem plenamente a finalidade almejada, porque não permitir que todos possa ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço?

Nesta tela, calha trazer decisão da Corte Contas da União, no sentido de vedar a inclusão de especificações técnicas exclusivas:

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1861/2012 – 1ª Câmara.**

Nunca é demais lembrar que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) em seu art. 18, inciso II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Para se evitar direcionamento indevido, o Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência no sentido que a Administração deve elaborar as especificações técnicas dos itens que deseja adquirir, de modo a representar um conjunto de modelos disponíveis no mercado.

**O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.** (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015)

É prudente inferirmos que o modo de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que viável, deve ser realizado nas mesmas condições convencionais do mercado externo. Isso favorece a participação de um maior número de empresas, visando fomentar a competitividade do certame, uma vez que tal medida não acarreta prejuízo à definição almejada.

Considerando, ainda, que a Administração Pública é uma das grandes molas propulsoras da economia nacional, visto que, para atingir seus fins, necessita celebrar contratos com particulares. Essas contratações exigem adequada parametrização e distinção do objeto pretendido.

Na promoção do processo licitatório deve-se assegurar uma competição justa, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas.

Nesse contexto, o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

De tal modo que a atuação discricionária da Administração Pública consiste na escolha através de critérios de oportunidade e conveniência a visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

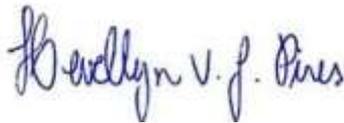
## **V. DO PEDIDO:**

- a) Em face do exposto, requer-se seja conhecida e dado provimento a presente IMPUGNAÇÃO, e, conseqüentemente, o pregão seja suspenso.
- b) Requer que os modelos de mochila sejam reunidos e licitados em lote apartados;
- c) Requer a retificação das especificações dos itens “lápiz de cor” e “canetinha hidrocor”, de modo que representam um conjunto de modelos disponíveis no mercado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 04 de abril de 2025.



**HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**

CPF 499.291.918-95